



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690797/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.017 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3803000.329, datada de 20/08/13:

“Cuida-se de declaração de compensação formalizada em 24/06/2009, com o propósito de extinguir débitos no valor de R\$ 28.596,39,, com créditos no valor de R\$ 19.050,29 do recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 276.640,38, recolhido em 15/07/2005, código 5856.

O despacho decisório anexo à fl. 05 não homologou a compensação pleiteada, sob o pressuposto de que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cumprir informar de que o contribuinte não retificou DCTF e nem DACON, sob o argumento de que tal procedimento não seria necessário para reconhecer o crédito.

Em sua Manifestação de Inconformidade às fls. 10/30, o contribuinte se limita a apresentar planilhas para provar o seu direito creditório e afirma ter ocorrido erro material no preenchimento da DCTF. Sustenta que o crédito tem origem no pagamento indevido da COFINS em relação as operações de “*vendas destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora*”, bem como “*vendas para empresas comerciais fabricantes*”. Afirma que deixou de anexar as notas fiscais de venda de mercadorias em razão da enorme quantidade de documentos e por conta disso requer a realização de diligência na sede da empresa.

Às fls. 290/299 a DRJ de São Paulo apreciou a Manifestação de Inconformidade e se manifestou por meio do Acórdão n.º 1632.913 13ª Turma da DRJ/SP1, mas ratificou o entendimento antes exarado no despacho decisório, no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em demonstrar a existência de seu crédito, bem como em razão da DCTF constituir-se em confissão de dívida.

Os julgadores de piso, ainda negaram o pedido de apresentação de provas após a Manifestação de Inconformidade, bem como o pedido de diligência, principalmente em razão de que o contribuinte não apresentou contratos comerciais, notas fiscais, ainda que fosse por amostragem, nem teria demonstrado se as empresas “*RassiniNHK– Autopeças*” e “*Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda*”, fabricam veículos e máquinas relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485/02, ou as autopeças constantes dos Anexos I e II desta mesma Lei. Destacam ainda que a recorrente não juntou aos autos CNPJs destas empresas para que a fiscalização apurasse suas atividades.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte insiste na necessidade da realização de diligência na sede da empresa com a finalidade de se apurar a existência do crédito, que por sua vez tem origem na apuração errônea da COFINS no período de janeiro/2003 e dezembro/2007.

Renova seus argumentos em relação a tributação indevida de suas receitas no que se refere as operações de venda destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora e vendas a empresas comerciais fabricantes.

Neste contexto, sustenta que as empresas para as quais vendeu mercadorias têm por objeto a atividade de comercial fabricante, por isso deveriam ter sido aplicadas as alíquotas “comuns” do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e não as alíquotas “diferenciadas” de 2,3% e 10,8%, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.485/02.

Em relação as receitas resultantes de operações de “exportação indireta”, ou seja, vendas realizadas por empresa comercial exportadora, afirma que não incide PIS e COFINS, nos termos dos artigos 5º, III, da Lei nº 10.637/02 e 6º, III, da Lei nº 10.833/03. Faz questão de destacar ter preenchido equivocadamente o CFOP n.º 5101, enquanto que o correto era CFOP n.º 5501, no tocante as operações de exportação.

Juntamente com o Recurso Voluntário, anexa aos autos (Doc. 03), 2 (duas) notas fiscais emitidas para as empresas RassiniNHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda, com o propósito de demonstrar que possui relação comercial com tais empresas.

Já em relação as saídas para à exportação, anexou memorandos de exportação (Doc. 04).

Por fim, colaciona julgados deste colegiado com o fito de demonstrar que deve prevalecer o princípio da verdade material diante da forma. Requisita a conversão do julgamento em diligência e indica perita, inclusive já formulando quesitos.

É o relatório.”

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pela Resolução nº3803-000.329, datada de 20/08/13, e da qual extraí o relatório acima transcrito. Transcrevo os trechos que determinaram a realização do trabalho:

“(. . .)

Assim, uma vez que o contribuinte agora trouxe em seu Recurso Voluntário, “*Memorando de Exportação*”, por meio do qual faz prova de que praticou operações indireta de exportação para a Argentina no ano de 2005, por certo que, fortalece sobremaneira o seu direito a realização da diligência pleiteada, uma vez que demonstrou a verossimilhança do seu direito creditório. Todavia, evidentemente que será necessário reabrir a instrução processual a fim de que se apure se efetivamente se foram recolhidas as contribuições sobre as receitas decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora, pois não sendo constatado o recolhimento indevido, evidentemente que o PER/DCOMP apresentado não deve ser homologado.

(. . .)

Quanto a segunda parcela do direito creditório, o contribuinte afirma que se origina de vendas realizadas às empresas RassiniNHK– Autopeças e Magneti Marelli Cofap Autopeças Ltda.

Ora, é verdade que somente com o Recurso Voluntário o contribuinte anexou aos autos prova de que tais empresas tem por finalidade a fabricação de peças e acessórios para veículos. Entretanto, ainda assim, manifesto entendimento de que está adequadamente comprovado que a recorrente vendeu mercadorias para ambas as empresas, pois anexou notas fiscais datadas de 2005, por intermédio das quais se confirma o nome daquelas empresas. Além do que, é importante mencionar que os CNPJs agora juntados também comprovam se tratarem de empresas que possuem como objeto a fabricação de peças.

(. . .)

Lembro ainda que caso o contribuinte tivesse apresentado livros contábeis, todas as notas fiscais de venda, bem como todos os memorandos de exportação, por certo que não seria o caso de converter o julgamento em diligência, mas talvez reconhecer o direito creditório, desde que as provas fossem claras como a luz solar.

Contudo, justamente em razão de que há apenas fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega ter, opto por converter o julgamento em diligência com a finalidade de que a repartição de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, bem como que seja intimado o contribuinte a se manifestar após a realização da diligência.”

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nos autos (fls. 376 a 380).

Preliminarmente, o agente fiscal verificou que, no PER/DCOMP objeto do presente, foi somente utilizado crédito que a recorrente identificou em seus demonstrativos como tendo origem nas vendas a comerciais fabricantes. Assim, desconsiderou os argumentos e documentos relacionados aos créditos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E concluiu pela inexistência do crédito, por falta de apresentação de provas. O conjunto probatório constante dos autos era insuficiente e o contribuinte não respondeu a três intimações, por meio das quais foram requeridos livros diário e razão e amostra de notas fiscais.

A recorrente tomou ciência do relatório de diligência, porém não se manifestou.

Por fim, em 13/09/21, a recorrente juntou petição, por meio da qual informa que não atendeu a diligência, porque teve dificuldades no acesso ao E-CAC, com a incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes de Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18).

Com a inclusão do processo na pauta de julgamento e o pouco tempo que lhe restou, levantou parte da documentação, que carrou aos autos.

E concluiu, pedindo que o julgamento seja convertido em diligência, para que possa apresentar o restante da documentação e comprovar a legitimidade do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais admissibilidade e deve ser conhecido.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a recorrente relata que há outros 22 processos administrativos cujos objetos também são compensações de créditos gerados por pagamentos indevidos de PIS e COFINS sobre vendas para comerciais exportadoras e comerciais fabricantes:

Item	PER/DCOMP	Processo Administrativo do Crédito
01/22	41276.88086.300509.1.3.04-4846	10880.690.786/2009-85
02/22	41467.83701.300509.1.3.04-7863	10880.690.781/2009-52
03/22	11637.82824.300509.1.3.04-0880	10880.690.782/2009-05
04/22	21204.68482.300509.1.3.0-7782	10880.690.784/2009-96
05/22	25020.71264.300509.1.3.0-2402	10880.690.785/2009-31
06/22	32826.81924.300509.1.3.0-1932	10880.690.787/2009-20
07/22	35557.62253.300509.1.3.04-8231	10880.690.788/2009-74
08/22	16723.98583.300509.1.3.04-0540	10880.690.789/2009-19
09/22	35992.55937.300509.1.3.04-2443	10880.690.783/2009-41
10/22	16869.21879.240609.1.3.04-5475	10880.915.257/2009-08
11/22	20051.07261.300509.1.3.04-0061	10880.690.790/2009-43
12/22	28992.16959.240609.1.3.04-8683	10880.690.794/2009-21
13/22	40939.40423.240609.1.3.04-2551	10880.690.796/2009-11
14/22	30843.04942.240609.1.3.04-8094	10880.690.793/2009-87
15/22	08592.57786.240609.1.3.04-4316	10880.690.797/2009-65
16/22	18866.19418.240609.1.3.04-2173	10880.690.792/2009-32
17/22	24234.80519.240609.1.3.04-8508	10880.925.615/2009-82
18/22	21953.60460.240609.1.3.04-5061	10880.690.798/2009-18
19/22	39222.44632.240609.1.3.04-3016	10880.690.791/2009-98
20/22	25586.89838.240609.1.3.04-7666	10880.690.795/2009-76
21/22	02022.30264.240709.1.3.04-7766	10880.690.799/2009-54
22/22	26996.47557.240709.1.3.04-3070	10880.925.616/2009-27

E pleiteou a “apensação” ao presente, para julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.

Registro que sete processos encontram-se nesta pauta e, por conseguinte, serão julgados em conjunto. E os demais já foram julgados, com decisões desfavoráveis ao contribuinte, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório.

Desta forma, deixo de conhecer do pedido.

MÉRITO

Conforme relatado, a primeira turma do CARF que apreciou o recurso voluntário converteu o julgamento em diligência, pois identificou “(. . .) fortes indícios de que o contribuinte possui o direito que alega deter (. . .).”

Então, determinou que a unidade de origem examinasse os documentos constantes dos autos e intimasse o contribuinte a apresentar os que fossem necessários para a complementação do conjunto probatório.

A diligência foi realizada e de cujo relatório extraio os principais trechos (fls. 375 a 379):

“(. . .)

Conforme indicado pelo próprio sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 10/30) e Recurso Voluntário (fls. 303/323), a origem do crédito de pagamento indevido ou a maior foi a aplicação equivocada da alíquota diferenciada de PIS/PASEP e COFINS sobre receitas provenientes de venda destinada à exportação e vendas para empresas comerciais fabricantes.

Segundo relato, foi indicado CFOP de vendas internas (5101) para itens comercializados com fim específico de exportação (5501), e aplicadas alíquotas diferenciadas de 10,8% para COFINS e 2,3% de PIS/PASEP em vendas para duas entidades comerciais fabricantes (Rassini e Magnetti Marelli), quando deveriam ser aplicadas alíquotas regulares de 7,6% e 1,65%, respectivamente, conforme art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.485/2002.

• RESSALVA INICIAL

Conforme planilha juntada pelo sujeito passivo nas fls. 61/62, no período de apuração de junho/2005 aponta crédito de vendas ao exterior de R\$ 7.064,73 e vendas para empresas comerciais fabricantes de R\$ 19.050,29.

PERÍODO	MÊS	ANO	SALDO DA COM ENTREGUE		SALDO DO CT/ ENTREGUE		EXPORTAÇÃO		RASSINI & M. MARELLI	
			PIS	COFINS	PIS	COFINS	CRÉDITOS PER/D COMP	PER/D COMP	CRÉDITOS PER/D COMP	PER/D COMP
Janeiro	2003	15.151,68	96.582,22	15.151,68	96.582,22	-1.013,79	-1.843,26	-	-	
Fevereiro	2003	10.024,75	103.350,95	10.024,75	101.164,02	-423,51	-770,03	-	-	
Março	2003	23.371,09	129.781,89	23.371,09	129.781,89	-785,43	-1.428,06	-	-	
Abril	2003	10.544,73	130.162,93	10.544,73	130.162,93	-520,00	-955,45	-	-	
Maior	2003	12.642,13	112.561,27	12.642,13	112.561,27	-1.208,30	-2.196,92	-	-	
Junho	2003	19.458,60	106.351,02	19.458,60	106.351,02	-1.768,60	-1.399,28	-	-	
Julho	2003	12.227,54	100.585,91	18.868,95	100.585,91	-546,31	-1.175,10	-	-	
Agosto	2003	25.258,30	125.414,46	25.258,30	125.414,46	-458,91	-834,39	-	-	
Setembro	2003	21.746,73	131.384,94	21.746,73	131.384,94	-809,47	-1.471,77	-	-	
Outubro	2003	15.284,73	121.647,85	15.284,73	121.647,85	-757,36	-1.377,00	-	-	
Novembro	2003	22.001,36	129.166,42	22.001,36	129.166,42	-644,46	-1.171,24	-	-	
Dezembro	2003	18.223,65	103.935,08	18.223,65	103.935,08	-979,57	-1.781,04	-	-	
TOTAL		205.915,29	1.390.924,94	212.556,41	1.388.730,31	-9.016,72	-16.394,03	0,00	0,00	
Janeiro	2004	25.641,67	123.419,80	25.641,67	123.419,80	-503,53	-915,51	-	-	
Fevereiro	2004	27.765,37	92.780,23	27.765,37	92.780,23	-892,67	-4.111,68	-	-	
Março	2004	28.855,42	97.781,11	28.855,42	97.781,11	-1.258,04	-5.794,62	-	-	
Abril	2004	31.742,50	111.079,15	31.742,50	111.079,15	-1.372,02	-6.003,58	-	-	
Maior	2004	101.908,98	440.343,67	96.278,61	412.623,84	-980,45	-6.516,03	-5.630,37	-27.717,83	
Junho	2004	109.074,53	474.841,36	104.561,93	453.117,29	-316,87	-2.380,29	-4.412,70	-21.724,07	
Julho	2004	99.345,99	415.794,53	94.686,41	391.855,65	-722,11	-3.318,63	-4.862,56	-23.938,88	
Agosto	2004	91.985,49	377.493,87	87.048,07	353.186,55	-1.012,97	-6.665,79	-4.907,42	-24.307,32	
Setembro	2004	86.284,72	353.957,70	79.856,17	321.309,45	-1.131,85	-5.213,37	-6.428,55	-31.646,25	
Outubro	2004	26.756,43	78.877,46	22.978,89	60.280,32	-1.619,54	-7.459,70	-3.777,54	-18.597,14	
Novembro	2004	-2.558,24	63.533,28	0,00	37.915,30	-1.993,46	-9.181,98	-5.203,65	-25.617,98	
Dezembro	2004	3.162,41	-14.729,67	0,00	0,00	-1.895,55	-8.073,00	-1.861,16	-19.008,79	
TOTAL		830.168,37	2.614.152,49	598.515,04	2.456.330,69	-13.909,06	-61.634,63	-39.113,87	-192.560,26	
Janeiro	2005	62.729,21	230.587,37	53.239,42	193.917,59	-1.793,19	-8.259,53	-3.587,39	-17.660,99	
Fevereiro	2005	70.086,21	277.702,30	64.994,80	252.636,91	-1.600,14	-7.371,24	-5.091,41	-26.065,39	
Março	2005	128.993,41	544.570,02	123.895,85	519.464,50	-1.394,67	-8.187,56	-5.099,56	-25.105,52	
Abril	2005	103.633,77	430.978,73	99.084,61	408.494,26	-2.128,59	-8.850,47	-4.567,18	-22.484,47	
Maior	2005	99.133,53	439.792,40	94.631,31	417.632,61	-1.159,74	-5.139,23	-8.902,22	-22.164,79	
Junho	2005	94.252,07	416.311,11	90.382,48	397.260,62	-1.533,79	-7.064,73	-3.869,59	-19.050,29	
Julho	2005	61.836,33	316.121,22	98.708,04	447.789,34	-1.371,39	-6.086,38	-3.824,71	-18.825,35	

Considerando que este processo trata do PER/DCOMP n.º 08592.57786.240609.1.3.04-4316, cujo crédito reclamado tem o valor de R\$ 19.050,29, conclui-se que o crédito deste processo se reporta exclusivamente a receita de vendas para empresas comerciais fabricantes.

E o entendimento é reforçado considerando-se que a THYSSENKRUPP transmitiu outra PER/DCOMP para o mesmo período de apuração, n.º 31303.36221.310805.1.3.04-3034, cujo crédito apontado foi no valor de R\$ 7.064,73 – exatamente o valor apontado com oriundo de venda destinada à exportação. Ressalto que a PER/DCOMP n.º 31303.36221.310805.1.3.04-3034 foi homologada tacitamente, logo não há o que se discutir acerca das vendas destinadas à exportação.

Sendo assim, todas as considerações do sujeito passivo sobre a existência de crédito decorrente de tributação indevida em vendas destinadas à exportação foram desconsideradas.

• PROCEDIMENTO

Em sua impugnação, a THYSSENKRUPP alega que deixou de realizar a retificação de suas obrigações acessórias (DCTF, DACON e DIPJ) do período de apuração do crédito reivindicado (fl. 17).

Tampouco, a documentação acostada pelo sujeito passivo, em anexo aos recursos, permite constatar a certeza e liquidez do crédito em debate.

Na DACON 2º trimestre/2005, n.º 0000100200500334636, transmitida em 29/07/2005 a THYSSENKRUPP indicou nas fichas F13 - “Cálculo da COFINS – Regime Não Cumulativo” e F15 - “Cálculo da COFINS – Alíquotas Diferenciadas”, para o mês de junho/2005, receitas sujeitas à alíquota regular de 7,6% de R\$ 25.203.608,87 (linha 02, ficha F13) e receitas de vendas de produtos sujeitos à alíquota diferenciada e por unidade de produto de R\$ 1.590.589,63 (linha 01, ficha 15). Por isso, a mera exibição da planilha de fls. 132/136 não é suficiente para determinar se tais notas fiscais foram declaradas na ficha 13 ou 15 da DACON 2º trimestre/2005, uma vez que o somatório das notas fiscais do crédito alegado totaliza R\$ 425.324,40. Para fazer jus ao crédito reclamado, as vendas indicadas na planilha de fls. 132/136 devem estar relacionadas na ficha 15. A imagem abaixo mostra as Fichas F13 e F15 da DACON 2º trimestre/2005 n.º 0000100200500334636.

Versão PGD: 2.0 CNPJ: 61.689.212/0001-12 Contribuinte: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA Trimestre/Ano: 2/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200500334636						
Ficha 13 - Cálculo da COFINS Regime Não-Cumulativo (Incidência Total ou Parcial)						
Discriminação	ABRIL		MAIO		JUNHO	
	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS						
01 Receita da Exportação de Bens e Serviços	271.968,64	0,00	361.896,36	0,00	356.429,73	0,00
02 Receita da Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	22.894.498,69	0,00	22.871.641,76	0,00	25.203.608,87	0,00
03 Receita da Revenda de Mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04 Receita do Provento de Socios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 Receita das Unidades Imobiliares Vendidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06 Receita da Atividade Rural	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
07 Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 Receitas de Associação e Capital Próprio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Versão PGD: 2.0 CNPJ: 61.689.212/0001-12 Contribuinte: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA Trimestre/Ano: 2/2005 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200500334636				
Ficha 15 - Cálculo da COFINS Alíquotas Diferenciadas				
Discriminação	ABRIL	MAIO	JUNHO	
BASE DE CÁLCULO DA COFINS				
01 Receitas de Vendas	1.489.030,55	1.643.829,63	1.590.589,63	
02 (-) Vendas Canceladas e Descontos Individuais	0,00	0,00	0,00	
03 (+) Outras Excluições	0,00	0,00	0,00	
04 BASE DE CÁLCULO DA COFINS	1.489.030,55	1.643.829,63	1.590.589,63	
05 COFINS Apurada	156.540,10	177.533,51	171.783,68	

Por isso, na tentativa de aferir a certeza e liquidez do crédito reclamado, o procedimento adotado foi solicitar os livros diário e razão relativos ao período de apuração do crédito, além de uma amostra das notas fiscais discriminadas na planilha de fls. 132/136. Dessa forma, seria possível verificar as vendas para as empresas comerciais fabricantes indicadas nos recursos, assim como as bases de cálculo declaradas em DACON.

Desde a expedição do RPF Diligência n.º 8.1.19.00-2020-00050-6 foram expedidos três termos de intimação para que a THYSSENKRUPP apresentasse as notas fiscais selecionadas para o período de apuração e os livros diário e razão, como se vê nas fls. 364/365, 368/369 e 372/373. E todos não lograram êxito em obter a

documentação necessária. Não houve nenhuma resposta por parte do sujeito passivo, algo que causou surpresa, visto que o pedido de diligência partiu do próprio sujeito passivo, em ambos os recursos protocolados.

Destaco também que a THYSSENKRUPP não juntou nenhum pedido de dilação de prazo ou semelhante, havendo transcorrido mais de 5 meses entre a primeira intimação e a lavratura deste relatório.

Por isso, a aferição de certeza e liquidez do crédito de pagamento a maior de COFINS, período de apuração junho/2005, sobre a venda para empresas comerciais fabricantes restou prejudicada.

• CONCLUSÃO

Considerando que a THYSSENKRUPP não juntou os documentos necessários para aferição do crédito reclamado e que as declarações transmitidas não permitem afirmar a existência da aplicação indevida de alíquota diferenciada, concluo pela inexistência do direito creditório e procedência da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

(. . .)”

A recorrente não apresentou contrarrazões.

Examino os autos.

Ratifico o trabalho de diligência, uma vez que foram adotados os procedimentos necessários à validação dos créditos e dada ao contribuinte a possibilidade de apresentar provas complementares. Com efeito, foram enviadas três intimações para obtenção de livros diário e razão e amostra de notas fiscais, as quais não foram respondidas.

O recurso voluntário foi interposto com o objetivo de comprovar a liquidez e certeza do crédito indicado no PER/DCOMP n.º 08592.57786.240609.1.3.04-4316, no montante de R\$ 19.050,29.

O agente fiscal responsável pela diligência verificou que este montante fora identificado pela recorrente como integralmente proveniente de pagamento indevido de COFINS sobre vendas a comerciais fabricantes.

Assim sendo, deixo de conhecer os argumentos e documentos relacionados a vendas a comerciais exportadoras.

E não reconheço o crédito relativo a vendas a comerciais fabricantes, em razão da insuficiência do conjunto probatório verificada no âmbito do trabalho de diligência.

Dada a falta de comprovantes, não há que se deliberar sobre os argumentos jurídicos relacionados à determinação da alíquota da COFINS aplicável a vendas para comerciais fabricantes e à possibilidade de utilizar o crédito, apesar dos erros cometidos no preenchimento dos DACON e DCTF.

Além de pedido de diligência, o qual foi atendido, também pleiteou perícia e indicou perito e quesitos. Nego o pedido, pois todos documentos juntados foram criteriosamente analisados pela DRF, não havendo necessidade de qualquer esclarecimento adicional.

Conforme relatado, em 13/09/21, isto é, um dia antes do início das sessões de julgamento do mês de setembro de 2021, a recorrente juntou petição, como segue:

“(. . .)

Diante da incorporação da empresa Thyssenkrupp Bilstein Brasil Molas e Componentes De Suspensão Ltda. (61.689.212/0001-12) pela Thyssenkrupp Brasil Ltda. (47.366.273/0001-18), a incorporadora encontrou dificuldades no acesso ao E-CAC, razão pela qual não conseguiu atender intimação para apresentar a documentação para a elaboração do Relatório de Diligência Fiscal.

Assim, com a inclusão dos autos na pauta de julgamento do dia 15/09/2021, no exíguo prazo que lhe restou, a Recorrente conseguiu levantar somente parte da documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal.

Dessa forma, requer a juntada da anexa documentação, bem como requer seja novamente convertido o julgamento em diligência, para que a Recorrente apresente o restante dos documentos solicitados, a fim de comprovar a existência do direito creditório.

(. . .)”

Não conheço da petição e dos documentos, posto que juntados após os prazos para entrega do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72) e estabelecido pelo Termo de Intimação Fiscal SRRF08/EQDCP/HDCL n.º 30, de 28 de setembro de 2020, o terceiro expedido no âmbito do trabalho de diligência.

Isto posto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecidos os argumentos apresentados em sede de preliminar, consistentes em pedido de apensação de processos, os relacionados a vendas a comerciais exportadoras e a petição e os documentos juntados em 13/09/21, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira